



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.803

Recurso nº 56.050 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente CAFEEIRA CATANDUVA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA CATANDUVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990

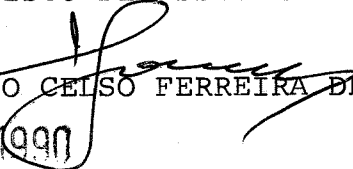

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FFV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.567/88-89

RECURSO Nº: 56.050

ACÓRDÃO Nº: 101-79.803

RECORRENTE: CAFEEIRA CATANDUVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA CATANDUVA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Catanduva (SP), inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contri—
buição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recur—
so tempestivo, nos termos da petição de fls. 40.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração ' de fls. 09, lavrado quanto aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo ori—
ginal nº 10850-001.565/88-53 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria con—
tábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se preju—
dicara por omissão de receita operacional caracterizada por entra—
das fictícias de numerário fornecidos por terceiros, configurada ' por ausência de prova material (exerc. de 1984 e 1985) e por inte—
gralização de capital em dinheiro, sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos (exerc. de 1986).

O recurso nº 95.362, constante do processo origi—
nal, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado pro—
vimento pelo Acórdão nº 101-79.767.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

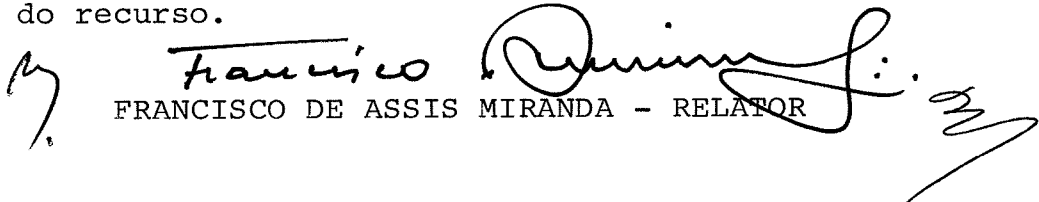
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-79.767, o Recurso nº 95.362, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito é considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR